

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico n. 90090/2024/SUPEL

Processo Administrativo: 0041.003462/2023-05

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de distribuição gratuita para a 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período provável de 20 a 25 de maio de 2024, na cidade de Ji-Paraná interior do estado de Rondônia, dentro do Centro Tecnológico Valdecir Rack, localizado no KM 333 da BR-364, sentido Presidente Médici.

A Superintendência Estadual de Licitações — SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

QUESTIONAMENTO - Pedido de Esclarecimento - Empresa "A" (0048075302)

[...]

DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o **desmembramento** do Lote 01 para Lote 01: item 01,04,10,15,16,20,22 e 23 e Lote 03: item 02,03,05,06,07,08,09,11,12,13,14,17,18,19 e 21 ou separados por itens, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

[...]

RESPOSTA elaborada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio da SEDEC-COMPRAS (<u>0048085059</u>), vejamos:

[...]

Em atenção ao Despacho SUPEL-ZETA (<u>0048083352</u>), em resposta ao Pedido de Impugnação (<u>0048075302</u>), temos que a referida é genérica e manifestamente improcedente, no entanto, vimos prestar os seguintes esclarecimentos:

Dispõe a Decisão nº 263/2014 — Pleno, inciso I, letras "a", "b" e "c", constante do Processo nº 2771/2014:

"I – Aprovar o seguinte Projeto de Súmula: "A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;"

Em consonância com a decisão acima vislumbramos estarem presentes na contratação em trâmite as seguintes motivações para o julgamento em lote:

- a) A fragmentação em itens poderá acarretar a perda do conjunto;
- b) Perda da economia de escala;
- c) Redundar em prejuízo à celeridade da licitação;
- d) Ocasionar a excessiva pulverização de contratos;
- e) disponibilização de mais servidores para atuarem como gestores de contrato ou mesmo sobrecarregar o servidor designado para tal função;
- f) Resultar em contratos de pequena expressão econômica. Vislumbra-se também com a presente justificativa que encontram-se preenchidas as condições cumulativas expostas nas letras "a" a "c" da decisão supra quais sejam: apresentação de justificativa, previsão de quantidade restritas de itens por lote e agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si podendo ser fornecidos por um mesmo fornecedor.

A Lei Geral de Licitações admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas quantas se demonstrem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contudo, sem fugir da modalidade licitatória cabível para o total do objeto (§3º, inciso I a III do art. 40, da Lei 14.133/21):

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na aquisição recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara):

"É legítima a adoção da licitação por lotes/grupos, quando a licitação por itens isolados exigir elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não obstante, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria ônus aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração".

Ainda sobre o tema, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 861/2013-Plenário, trouxe o seguinte entendimento:

"É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si".

Nos mesmos moldes, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se manifestou sobre o tema (Súmula 8/2014 –TCE/RO):

"A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica".

O não parcelamento do objeto em itens, neste caso se demonstra técnica e economicamente viável e não prejudica o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que os itens guardam relação entre si.

Considerando o exposto, a contratação do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o

objeto se compõe de itens relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa, para cada lote.

Por outro lado, com fornecedor único em cada lote, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de cada fornecedor.

<u>Diante do exposto, o critério de julgamento continuará por menor preço por lote, sendo dividido em 2 (lotes):</u> Lote 1: LOTE DE MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA e Lote 2: LOTE DE CAMISA.

Atenciosamente,

Débora Pompeu Ferreira

Assessora de Compras

Roziane Sousa Martins

Gerente

[...]

ASSIM, conforme informação da secretaria demandante, permanece inalterado o critério de julgamento, mantendo-se por LOTES.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, n° 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2024.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos**, **Pregoeiro(a)**, em 24/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0048106154** e o código CRC **C02023B4**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0041.003462/2023-05

SEI nº 0048106154

Criado por 85384186291, versão 18 por 85384186291 em 24/04/2024 14:29:35.